



DECRETO NÚMERO 7312 DE 23 DE MARÇO DE 2020

Acrescenta e Altera Dispositivos dos Decretos nº 7.306, de 16 de março de 2020 e nº 7.310, DE 19 de março de 2020, estabelecendo novas determinações e recomendações para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências no Município de Ubatuba.

DÉLCIO JOSÉ SATO, Prefeito da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO que foi decretado Estado de Calamidade Pública em nível nacional em função da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que foi decretado Estado de Emergência no município de Ubatuba, para o enfrentamento da pandemia, nos termos do Decreto Municipal nº 7.310, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020 na definição de serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais, determinando “quarentena” em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o teor do artigo 268 e 330 ambos do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 que instituiu o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas mais restritivas quando ao acesso a locais públicos e privados do município a fim de evitar a aglomeração de pessoas, minorando ao máximo a propagação do vírus, de modo a preservar a saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado e acrescentado ao artigo 2º do Decreto Municipal nº 7310, de 19 de março de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município pelo prazo de 30 dias, toda e qualquer atividade comercial não essencial e/ou atividade coletiva, irrestritamente, seja ela pública ou particular, como:

I – centros de atração turística que englobam museus, aquário, cinema, shopping centers, galerias, bem como o comércio em geral, em especial nos locais considerados corredores turísticos no Município;



Decreto 7312/2020
Fls.: 2/4.

II – todos os estabelecimentos de serviços privados não essenciais tais como quiosques e bares de praias, comercio de food truck (carrinhos e trailers de lanches e outros), restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, casas noturnas, danceterias, pousadas, hotéis, hostels, academias, estacionamentos particulares, espaços para festas, casamentos, shows, serviços de beleza e estética, barbearia, cabelereiros e similares;

III – cursos presenciais, reuniões/eventos de cunho político ou de qualquer natureza, missas, reuniões e cultos religiosos;

IV – Pesca Amadora.

§1º Os encontros serão remarcados oportunamente após comunicado oficial da Prefeitura Municipal de Ubatuba, através da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser prorrogada tais medidas a critério da Administração Pública Municipal.

§2º Os órgãos licenciadores municipais irão através de permanente fiscalização, suspender as licenças concedidas para todos os eventos programados pelo prazo de 30 dias, envidando esforços para ciência aos particulares.

§3º Somente poderão funcionar normalmente, com possibilidade de exceções visando a garantia da saúde dos clientes, em conjunto aos serviços de abastecimento, aqueles essenciais à população, como:

I - supermercados, hipermercados, mercados, mercearias, lojas de conveniência, hortifrutigranjeiros, quitandas, centro de abastecimento, açougues, peixarias, lojas cerealistas;

II - padarias

III - serviços relacionados à saúde, farmácias e drogarias, clínicas odontológicas, clínicas médicas;

IV - postos de combustível;

V – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

VI - lotéricas e bancas de jornais;

VII – distribuidores/lojas de gás e água natural;

VIII - transportadoras e armazéns;

IX - empresas de telemarketing;

X - petshops, lojas de venda de alimentação para animais, restrito somente a vendas, vedados os serviços de banho, tosa e afins;

XI - clínicas veterinárias e hospitais veterinários;

XII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIII - limpeza pública;

XIV – transporte público, taxis, aplicativos de transporte e entrega de cargas em geral, conforme orientação dos órgãos sanitaristas;

XV – oficinas mecânicas, borracharias e bicicletarias;

XVI – depósitos e lojas de materiais para construção, em sistema delivery, sem atendimento ao público no interior do estabelecimento comercial.

XVII – serviços de telecomunicação e internet;

XVIII - captação, tratamento e distribuição de água, captação e tratamento de esgoto e lixo, limpa fossa;

XIX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;



Decreto 7313/2020

Fls.: 3/4.

XX - iluminação pública;

XXI - serviços funerários, com restrições à aglomeração;

XXII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXIII – serviços postais;

XXIV – escritórios de prestação de serviços, recomendado o número reduzido de funcionários, estritamente para funcionamento interno, sem atendimento aberto ao público, priorizado o regime de home office/teletrabalho.

§4º Os serviços acessórios aos serviços essenciais que não se encontrem previstos neste decreto, poderão funcionar mediante sistema de delivery, sem atendimento presencial ao público, tais como materiais de escritório, papelaria, lojas de embalagens, materiais elétricos, hidráulicos e similares, necessários à manutenção básica da subsistência.

§5º Ao comércio de cunho essencial, em especial supermercados e farmácias, conforme mencionando no §3º ficará estabelecido horário preferencial de atendimento aos idosos e pessoas inclusas no grupo de risco, devendo atender das 08h às 10h e no caso da farmácia poderão estender o atendimento para 24h.

§6º No caso específico dos restaurantes, lanchonetes, bares e cafés, estes somente poderão funcionar com acesso fechado ao público, atendendo exclusivamente com serviço de entrega residencial, em sistema de delivery e/ou drive thru, permitido 24 horas por dia todos os dias da semana.

§7º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º, fica vedado às padarias e demais estabelecimentos constantes no inciso I do parágrafo 3º deste artigo, servir refeições, bebidas alcoólicas ou não, lanches, petiscos e outros alimentos para consumo no local, ou seja, serviços assemelhados a bares e restaurantes, podendo vender as refeições e lanches exclusivamente por meio de serviços de entrega de mercadorias (delivery e/ou drive-thru).

§8º Os estabelecimentos relacionados ao trade turístico, como meios de hospedagem, campings, marinas náuticas, escunas, agências de turismo, serviços de mergulho marítimo e pluvial, locação de equipamentos de praia em geral, quiosques, bares de praia e ambulantes, e demais portadores de licenças autorizativas terão o alvará e/ou licença suspenso, durante o período 30 dias, determinada a suspensão de suas atividades.

§9º Estão permitidos a continuar suas atividades, os canteiros de obras públicas e particulares, desde que observadas as medidas de saúde dos funcionários e prestadores de serviço, conforme recomendação de prevenção do contágio estipuladas pela ANVISA, em especial no que tange à proximidade entre pessoas e aglomerações.

§10º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid -19, em especial em relação ao controle de fluxo de clientes.”

Art. 2º Para garantia da ordem pública e redução do número de pessoas circulantes no Município, garantindo o isolamento social conforme preconiza a Organização Mundial de Saúde – OMS, fica proibido o acesso de pessoas e/ou veículos às praias localizadas no Município de Ubatuba, estando vedadas atividades e comportamentos que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração.



Decreto 7313/2020
Fls.: 4/4.

§1º Quanto às praias cujo acesso se dê por meio de portarias e/ou guaritas de condomínios fechados, a proibição constante do *caput* deste artigo será realizada pelos seus funcionários, enquanto perdurar o estado de emergência decretado em âmbito municipal.

§2º O presente artigo não se aplica às atividades e pessoas do município relacionadas à pesca profissional, como atividade comercial.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o Município de Ubatuba poderá requisitar de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 4º Ficam suspensos por 30 (trinta) dias os prazos processuais e administrativos, inclusive os prazos relativos a multas e recursos de trânsito no âmbito municipal.

Art. 5º Fica alterado parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto Municipal nº 7.306, de 16 de março de 2.020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 2º Fica facultada a permanência em regime de home office/teletrabalho, desde que autorizada pela chefia imediata, conforme Ordem Interna SMA/001/2020, aos servidores:

I – portadores de doenças respiratórias crônicas agudizadas e que tenha a redução da imunidade devidamente comprovada por exames e atestado médico emitidos ou validados pela Medicina do Trabalho;

II - gestantes;

III - com filhos menores de 01 (um) ano.”

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação em conjunto ao disposto do Decreto Municipal nº 7310/2020, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 23 de março de 2020.

DÉLCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

WANDERLEY SEBASTIÃO LEITE DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Governo

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervo da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.

GAB/srpb/dcb